



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041

Site: www.cmcarara.rs.gov.br

E-mail: cmcarara@gmail.com

Parecer nº 22/2021

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 044/2021

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 044/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO:

O Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 044/2021 à Câmara Municipal, objetivando dispor sobre:

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com as respectivas diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II e III, que integram esta lei.

2. PARECER:

Na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 044/2021, o qual tem o Dispositivo no art.165, I, parágrafo 1º da Constituição Federal o qual dispõe que:

“ A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041

Site: www.cmcarara.rs.gov.br

E-mail: cmcarara@gmail.com

capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.”

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo estabelecer o PPA para o quadriênio compreendido para o ano 2022 até 2025.

Inicialmente a Constituição trata do assunto e como se trata da lei máxima do País temos que analisá-la para que não haja equívoco em sua interpretação.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

Em razão do princípio da simetria ao caso concreto amplamente discutido doutrinariamente o chefe do poder executivo municipal deve encaminhar a esta casa de leis a referida lei para que estes sejam dispostos, apreciados e por fim aprovados se assim estiverem de acordo ou desaprovados.

Portanto a regra que traz a atribuição ao congresso nacional se repete ao legislativo municipal, devendo, portanto, ser verificado o art. 48 da CRFB, que transcrevo para melhor elucidação.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

V – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Como já exposto, cabe igualmente ao município por ser uma norma de repetição obrigatória, cabendo, portanto aos legisladores municipais por força da hermenêutica constitucional averiguar os requisitos do PPA, além de ser atribuição constituída e claro pela lei orgânica municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Art. 4.º – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

Votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, aberturas créditos suplementares e especiais, operações de créditos;

Portanto quanto a propositura da legislação vislumbro que cumpre com o requisito, pois foi dado início pelo executivo municipal, sendo que as avaliações estão sendo devidamente efetuadas pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada.

Na qualidade de Assessora Jurídica, examinando todo o respectivo Projeto de Lei nº 044/2021, sendo que foi estabelecido para o período, os programas com as respectivas diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas, decorrentes a para os programas de duração contínua, lei devidamente integrada, apresentando as Tabelas, de caráter informativo, que auxilia de forma exata este projeto.

É O PARECER.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 044/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Analizada pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caráá, 21 de junho de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ

Av. Arno Von Soltiél nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041

Site: www.cmcaraa.rs.gov.br

E-mail: cmcaraa@gmail.com

A handwritten signature in blue ink, reading "Carla Rosane Barreto Bemfica". The signature is stylized and written in a cursive script.

Carla Rosane Barreto Bemfica
OAB/RS 22.341
Assessora do Legislativo